



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 07/98

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. ROBERTO CARLOS BATISTA, no exercício das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, artigo 129, incisos III, da Constituição Federal de 1988; e artigo 5º, incisos III, alínea "b", c/c art 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 075/93;

CONSIDERANDO que os técnicos da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal identificaram irregularidades no Setor de Tesouraria de Gerência de Orçamento e Finanças do Instituto de Planejamento Territorial e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Urbano do Distrito Federal (IPDF); o que ensejou o desencadeamento de sindicância ordenada pelo Presidente do indigtado ente público;

CONSIDERANDO que a Comissão de Sindicância apurou a ocorrência de lesões ao erário, no porte de R\$ 2.281,89 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), em virtude da expedição de inúmeras GRDs pertinentes a serviços de heliografia e reprografia, sem o respectivo depósito na conta corrente do IPDF;

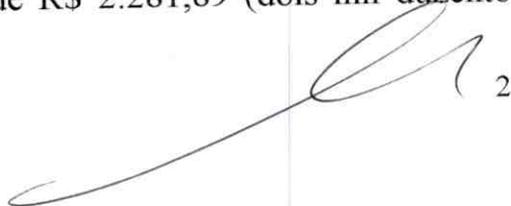
CONSIDERANDO que o senhor **Francisco Carlos de Araújo**, então Chefe do núcleo de Tesouraria daquele instituto admitiu a responsabilidade pelo não recolhimento do numerário suso-referido e propos-se a ressarcir os cofres públicos com o depósito da importância correspondente, devidamente atualizada à época do pagamento;

RESOLVE

TOMAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

do senhor **FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO**, radialista, portador da Carteira de Identidade nº 530.388 SSP/DF, casado, residente à Quadra 14, Casa 19, Setor E, Valparaíso/GO, com respaldo no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7347/85, no seguinte teor:

Cláusula primeira: O senhor FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO pagará o valor de R\$ 2.281,89 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove





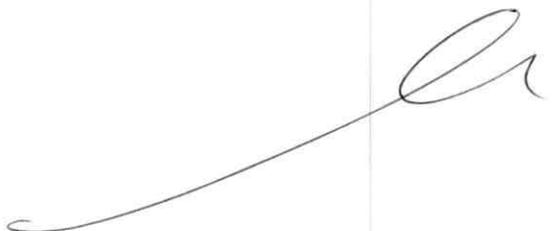
centavos), atualizados monetariamente com base na variação acumulada dos índices oficiais do INPC-IBGE, praticados à época da expedição das GRDs, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples sobre os valores corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento;

Cláusula segunda: A importância final a ser alcançada de acordo com a cláusula anterior será recolhida em 5 (cinco) parcelas, vencíveis mensalmente no dia 5 (cinco) ou primeiro dia útil subsequente, na hipótese de cair em feriado ou fim de semana, sendo que a 1ª parcela vencerá no dia 5/10/98 e as demais nos dias 5/11/98, 5/12/98, 5/1/99, 5/2/99, respectivamente;

Cláusula terceira: O pagamento das parcelas a que se referem as cláusulas anteriores será feito mediante depósito na conta corrente nº 835108-0, agência 100, Banco Regional de Brasília, em guia a ser expedida pelo próprio IPDF, através de sua Gerência de Orçamento e Finanças, mediante solicitação prévia do senhor Francisco Carlos de Araújo;

Cláusula quarta: Caso o senhor Francico Carlos de Araújo queira adiantar as parcelas antes do vencimento, poderá fazê-lo, solicitando ao IPDF o cálculo da atualização monetária e o juro até a data do recolhimento adiantado, a fim de que as guias correspondentes sejam expedidas por aquele Instituto;

Cláusula quinta: O não recolhimento de qualquer das parcelas acima identificadas implicará no pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida a partir do adimplemento, acrescida de juros legais e correção monetária, além de não desobrigar pelo pagamento da parcela atrasada e seus acréscimos; importância essa



3





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

que deverá ser recolhida em favor do FUNAM-DF, agência 201, conta corrente 201826974-1, Banco de Brasília;

Cláusula sexta: O senhor Francisco Carlos de Araújo deverá apresentar a esta Promotoria cópia do recibo das parcelas pagas, no prazo de 5 dias úteis da data do recolhimento;

Nada mais havendo, o COMPROMITENTE aceita de livre e espontânea vontade o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, e o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nesta oportunidade representado pelo Diretor do Departamento de Administração Geral, IRÃ OLIVEIRA COUTINHO, que se faz acompanhado do Procurador daquela autarquia, Dr. ANDRÉ CAMPOS AMARAL, OAB/DF 11731, assente seu inteiro teor que segue homologado pelo Ministério Público e vai assinado e rubricado em 04 (quatro) laudas e 03 (três) vias.

Brasília(DF), 16 de setembro de 1998.

ROBERTO CARLOS BATISTA

Promotor de Justiça

IRÃ OLIVEIRA COUTINHO

Representante do IPDF

FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO

Compromitente

ANDRÉ CAMPOS DE AMARAL

OAB/DF 11731